

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO MORAES)

Dispõe sobre a isenção da cobrança das faturas de energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações para os consumidores domiciliados em regiões afetadas pela calamidade pública reconhecida no Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensas as cobranças, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de telecomunicações, das faturas referentes à prestação desses serviços para os consumidores domiciliados em regiões afetadas pela calamidade pública decorrente das chuvas, inundações e vendavais que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024.

§ 1º A suspensão vigorará de 1º de maio de 2024 até o encerramento da situação de calamidade pública declarada pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º As cobranças suspensas nos termos deste artigo serão honradas com recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em até 12 (doze) meses após o encerramento da situação de calamidade pública declarada pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul, sem incidência de juros ou multa.

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de telecomunicações que não estiverem efetivamente prestando esses serviços para consumidores domiciliados em regiões afetadas pela calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul em maio de



2024 deverão isentar os consumidores dessas cobranças enquanto a prestação dos serviços não for normalizada.

Parágrafo único. As cobranças isentadas nos termos do caput não farão jus aos pagamentos previstos no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

VI – ressarcir as concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços de distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de telecomunicações pelas cobranças suspensas em razão da calamidade pública decorrente das chuvas, inundações e vendavais que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul em maio deste ano afetou a vida dos cidadãos gaúchos de formas difíceis de imaginar. O número de mortos pelas enchentes chegou a 172, e há buscas por 42 desaparecidos, segundo o boletim divulgado em 2 de junho de 2024 pela Defesa Civil do Estado. Além disso, 2,3 milhões de pessoas foram afetadas de alguma maneira, 580 mil estão desalojadas e mais de 37 mil permanecem em abrigos temporários¹.

O Poder Executivo e o Congresso Nacional vêm se mobilizado para tentar, na medida de suas possibilidades, aliviar o sofrimento do povo

¹ Dados retirados de <https://www.poder360.com.br/brasil/rs-registra-mais-uma-morte-por-enchentes-e-total-vai-a-172/>, acessado em 3/6/2024.



gaúcho. Entre as iniciativas encampadas nesse sentido, citamos o PLP nº 85, de 2024, que suspende o pagamento da dívida do Rio Grande do Sul à União por 3 (três) anos; alterações no Orçamento de 2024 (PLN 12/2024) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (PLN 4/2024) que facilitam a liberação de recursos de emendas parlamentares para a ajuda ao Rio Grande do Sul; a MP 1.226/2024, que destina R\$ 15 bilhões do Fundo Social a linhas de financiamento para empresas de todos os portes localizadas em áreas em estado de calamidade pública; a Lei nº 14.872/2024, sancionada no dia 28 de maio, que prioriza a recuperação de propriedades de agricultura familiar atingidas por desastres naturais por meio de acesso a recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap.

A despeito da relevância das medidas já tomadas, acreditamos que há ainda espaço para outras de igual ou maior impacto na vida dos moradores do Estado. Acreditamos que em um momento no qual a própria sobrevivência das pessoas está em jogo, não faz sentido onerar as vítimas dessa calamidade pública com o pagamento de contas de serviços públicos como água, energia elétrica, esgoto ou serviços de telecomunicações. O alívio garantido pela isenção do pagamento desses encargos trará aos cidadãos, especialmente aos mais humildes, maior facilidade para custear, por exemplo, alimentação, vestuário e habitação, trazendo-lhes maior conforto e permitindo-lhes se prepararem adequadamente para o inverno que se aproxima.

É nesse espírito que oferecemos o presente projeto de lei à apreciação dos nossos colegas. A proposta isenta os consumidores domiciliados em regiões afetadas pela calamidade pública decorrente das chuvas, inundações e vendavais que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul do pagamento dos serviços de distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de telecomunicações no período que vai de 1º de maio de 2024 até o encerramento da situação de calamidade pública declarada pelo governo estadual. O texto prevê ainda que as isenções serão honradas, junto aos prestadores dos serviços, com recursos do Fundo Nacional de Cultura – FNC, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em até 12 (doze) meses após o encerramento da situação de calamidade pública. Desta forma, evita-se a transferência integral do ônus



da isenção proposta aos prestadores de serviços públicos. Ressaltamos que o custeio da política proposta com recursos da União é medida necessária e justa, uma vez que as empresas também estão arcando com grandes prejuízos em suas infraestruturas no Estado do Rio Grande do Sul.

Certos de que o projeto será de grande impacto na vida dos cidadãos gaúchos, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARCELO MORAES

